**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0052878-86.2026.8.19.0000**
**AGRAVANTE: CARLA APARECIDA DAMAS PIMENTEL DA SILVA**
**AGRAVADA: ROBSON PIMENTEL DA SILVA**
**JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BANGU**
**RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

***EMENTA:*** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM FILHOS. GENITORA QUE SUPORTA VALORES ATRIBUÍDOS AO GENITOR. GESTÃO DE NEGÓCIOS. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE NATUREZA PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

**1.** Agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu para a 2ª Vara de Família do mesmo foro, em ação de ressarcimento proposta por genitora que afirma ter suportado despesas dos filhos comuns em razão do inadimplemento parcial da obrigação alimentar pelo genitor.

**2.** A autora busca o ressarcimento de R$ 8.923,28, referentes a despesas realizadas entre outubro de 2016 e outubro de 2017, com fundamento na gestão de negócios e na vedação ao enriquecimento sem causa. A decisão agravada qualificou a pretensão como execução de verba alimentar decorrente do poder familiar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**3.** A questão em discussão consiste em saber se a ação proposta por genitora para obter o reembolso de valores



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 28/10/2026 16:22:12
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

despendidos com os filhos, em razão do alegado inadimplemento da obrigação alimentar pelo genitor, deve tramitar perante o Juízo de Família ou perante o Juízo Cível.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**4.** A pretensão não corresponde à execução das prestações alimentícias fixadas em título judicial. A autora busca, em nome próprio, o ressarcimento dos valores que afirma ter desembolsado para suprir obrigação atribuída ao genitor.

**5.** O art. 871 do CC assegura o reembolso a quem, na ausência do obrigado a alimentos, presta alimentos a quem deles necessita. A hipótese caracteriza gestão de negócios e confere à pretensão de reembolso natureza pessoal e patrimonial.

**6.** A jurisprudência do STJ distingue a pretensão de reembolso exercida pelo genitor que suportou as despesas da execução do crédito alimentar. O reembolso deve ser buscado em ação própria fundada no direito comum.

**7.** O art. 64, I, "h", da Lei nº 10.633/2024 não se aplica à hipótese, pois disciplina ações de indenização por dano moral decorrente de relações familiares. A demanda em exame objetiva o ressarcimento de prejuízos materiais.

**8.** O Verbete 274 da Súmula do TJRJ, invocado na decisão agravada, foi cancelado em 30.01.2025 e, de todo modo, tratava de pedido indenizatório por dano moral decorrente de casamento, união estável ou filiação.

**9.** A origem familiar da obrigação não desloca, por si só, a competência para o Juízo de Família. Ausente hipótese de competência privativa, incide a regra geral do art. 63 da Lei nº 10.633/2024, que atribui aos Juízes de Direito cíveis competência genérica e plena na matéria de sua denominação.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Agravo de instrumento conhecido e provido para reconhecer a competência da 3ª Vara Cível da Regional de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Bangu e determinar o regular prosseguimento da ação de ressarcimento.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CC, art. 871; Lei nº 10.633/2024, arts. 63 e 64, I, "h".

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp nº 1.453.838/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 24.11.2015; STJ, REsp nº 1.197.778/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. 25.03.2014; TJRJ, Conflito de Competência nº 0074228-38.2023.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2023; TJRJ, Apelação nº 0964550-34.2024.8.19.0001, Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 18.09.2025.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento em referência, em que figuram como partes aquelas acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

**Relator**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

## I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carla Aparecida Damas Pimentel da Silva, tendo como agravado Robson Pimentel da Silva, contra decisão que, nos autos da ação de ressarcimento de danos, ajuizada pela agravante em face do agravado, declinou da competência da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu para a 2ª Vara de Família do mesmo foro, sob o fundamento de que se trata de execução de verba alimentar decorrente do poder familiar, nos seguintes termos:

> "Cuida-se de pedido de cobrança na qual a autora pleiteia o ressarcimento de verba que despendeu para os filhos e que seria de responsabilidade do réu, genitor das crianças, por força de Sentença prolatada no processo nº 0023550-67.2015.8.19.0204, em trâmite na 2ª Vara de Família do Foro Regional de Bangu. Carece este Juízo de competência para tratar de execução de verba alimentar decorrente do poder familiar. Assim, por se tratar de regra de competência absoluta, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da 2ª Vara de Família deste Fórum Regional de Bangu. Dê-se baixa e remetam-se. Intimem-se."

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pela autora, os quais foram conhecidos e não providos, nos seguintes termos:

> "Conheço os Embargos de Declaração, já que tempestivos, mas desacolho-os, visto que a decisão alvejada não se ressente dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria atinente ao art. 64, inciso I, alínea "h", da Lei n.º 10.633/2024, bem como abordada pelo enunciado do verbete n.º 274 da súmula do TJRJ, sendo incompetente este juízo, não obstante o cunho indenizatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

> Outrossim, ressalto que esta não é a via adequada para a parte obter a reforma da decisão proferida. Intime-se."

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento pleiteando, em síntese: (i) que a decisão agravada teria incorrido em equívoco ao qualificar a demanda como execução de alimentos, pois, segundo alega, a pretensão deduzida nos autos seria de ressarcimento de valores desembolsados para custear despesas dos filhos comuns, em virtude do inadimplemento parcial do agravado quanto à pensão alimentícia nos anos de 2016 e 2017; (ii) que a demanda estaria fundamentada nos institutos da gestão de negócios e da vedação ao enriquecimento sem causa, sendo de natureza cível e não de direito de família, de modo que a competência para o julgamento do feito deveria permanecer no juízo cível comum; (iii) que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceria a distinção entre a ação de reembolso exercida por genitor e a execução de alimentos, citando precedentes que, em tese, respaldariam sua tese de que a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum; (iv) que a decisão que rejeitou os embargos de declaração teria mantido contradição e erro material, pois não teria enfrentado adequadamente os fundamentos apresentados, o que, em sua ótica, configuraria cerceamento de defesa e prejuízo à celeridade processual.

Ao final, requer o conhecimento do agravo de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão que declinou da competência. No mérito, pleiteia o provimento integral do recurso, para que seja reconhecida a competência da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu para processar e julgar a ação de ressarcimento de danos, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Em decisão, foi deferido o efeito suspensivo para sustar os efeitos do declínio de competência da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu para a 2ª Vara de Família, mantendo-se os autos no Juízo de origem até ulterior deliberação – indexador 0014.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

A parte agravada apresentou petição de contrarrazões no sentido de negar provimento ao recurso – 0022.

Foi juntado ofício da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu informando a manutenção da decisão – indexador 0034.

É o relatório.

## II – VOTO

Presentes as condições recursais e os pressupostos legais, o agravo de instrumento deve ser conhecido.

**A controvérsia recursal cinge-se à definição da competência para processar e julgar a ação de ressarcimento ajuizada pela agravante em face do agravado, na qual se postula o reembolso de valores que teriam sido desembolsados pela autora para custear despesas dos filhos comuns, em razão do alegado inadimplemento parcial da obrigação alimentar pelo genitor.**

A decisão agravada declinou da competência da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu para a 2ª Vara de Família do mesmo Foro, ao fundamento de que a pretensão configuraria execução de verba alimentar decorrente do poder familiar, invocando o art. 64, I, "h", da Lei nº 10.633/2024 e o Verbete nº 274 da Súmula deste Tribunal.

**Assiste razão à agravante.**

Conforme se extrai da demanda originária, a autora não pretende executar, em nome dos filhos, as prestações alimentícias fixadas no processo nº 0023550-67.2015.8.19.0204, tampouco busca a cobrança do próprio crédito alimentar reconhecido na sentença proferida naquele feito.

A pretensão deduzida é diversa.

A agravante afirma ter suportado, com recursos próprios, despesas destinadas à manutenção da prole comum, no período de outubro de 2016 a outubro de 2017, em razão do alegado inadimplemento parcial do agravado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

quanto à pensão alimentícia que lhe incumbia, postulando o ressarcimento da quantia de R$ 8.923,28, com fundamento nos institutos da gestão de negócios e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Trata-se, portanto, de pretensão autônoma de natureza patrimonial, voltada ao reembolso dos valores que a autora afirma ter desembolsado para suprir obrigação que competia ao réu, e não de execução da obrigação alimentar propriamente dita.

A distinção é relevante para a definição da competência.

De saída, cumpre destacar que os fundamentos utilizados pelo juízo *a quo* não se sustentam no caso em análise.

A uma, porque o art. 64, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 10.633/2024 diz respeito, especificamente, às ações de indenização por dano moral decorrente de relações familiares, hipótese que não se confunde com a dos autos, em que se busca o ressarcimento de alegados prejuízos de natureza material, correspondentes aos valores despendidos pela agravante para custear despesas dos filhos em razão do alegado inadimplemento da obrigação alimentar pelo agravado.

A duas, porque o Verbete nº 274 da Súmula do TJRJ[1], invocado na decisão agravada, além de se encontrar cancelado, conforme decisão da Seção de Direito Privado proferida em 30/01/2025, nos autos do Processo Administrativo nº 0091547-82.2024.8.19.0000, tratava especificamente da competência para julgamento de pedido indenizatório por dano moral decorrente de casamento, união estável ou filiação. A hipótese dos autos, contudo, é diversa, porquanto a agravante busca o ressarcimento de alegados prejuízos de natureza material, decorrentes dos valores que afirma ter desembolsado em razão do alegado inadimplemento da obrigação alimentar pelo agravado.

[1] Súmula 274 "A competência para conhecer e julgar pedido indenizatório de dano moral decorrente de casamento, união estável ou filiação é do juízo de família.” **Verbete Sumular cancelado, conforme decisão da Seção de Direito Privado em sessão de julgamento realizada em 30/01/2025. Processo Administrativo nº 0091547-82.2024.8.19.0000.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, a pretensão deduzida encontra previsão específica no art. 871 do Código Civil, segundo o qual:

> "Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato."

A norma disciplina precisamente a hipótese em que terceiro suporta despesas que, em princípio, deveriam ter sido adimplidas pelo responsável pela obrigação alimentar, assegurando-lhe o direito de reaver do devedor a importância despendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reconhece que a situação caracteriza hipótese de gestão de negócios, afastando a possibilidade de cobrança do valor no próprio procedimento de execução de alimentos e assegurando ao genitor que suportou as despesas o direito de buscar o respectivo ressarcimento em ação própria.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. **DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO. GENITORA QUE ASSUME OS ENCARGOS QUE ERAM DE RESPONSABILIDADE DO PAI. CARACTERIZAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS. ART. 871 DO CC. SUB-ROGAÇÃO AFASTADA. REEMBOLSO DO CRÉDITO. NATUREZA PESSOAL.** PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DO ART. 205 DO CC. 1. Segundo o art. 871 do CC, "quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato". 2. A razão de ser do instituto, notadamente por afastar eventual necessidade de concordância do devedor, é conferir a máxima proteção ao alimentário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

e, ao mesmo tempo, garantir àqueles que prestam socorro o direito de reembolso pelas despesas despendidas, evitando o enriquecimento sem causa do devedor de alimentos. Nessas situações, não há falar em subrogação, haja vista que o credor não pode ser considerado terceiro interessado, não podendo ser futuramente obrigado na quitação do débito. 3. Na hipótese, a recorrente ajuizou ação de cobrança pleiteando o reembolso dos valores despendidos para o custeio de despesas de primeira necessidade de seus filhos - plano de saúde, despesas dentárias, mensalidades e materiais escolares -, que eram de inteira responsabilidade do pai, conforme sentença revisional de alimentos. Reconhecida a incidência da gestão de negócios, deve-se ter, com relação ao reembolso de valores, o tratamento conferido ao terceiro não interessado, notadamente por não haver sub-rogação, nos termos do art. 305 do CC. **4. Assim, tendo-se em conta que a pretensão do terceiro ao reembolso de seu crédito tem natureza pessoal (não se situando no âmbito do direito de família), de que se trata de terceiro não interessado - gestor de negócios sui generis** -, bem como afastados eventuais argumentos de exoneração do devedor que poderiam elidir a pretensão material originária, não se tem como reconhecer a prescrição no presente caso. 5. Isso porque a prescrição a incidir na espécie não é a prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil - 2 (dois) anos para a pretensão de cobrança de prestações alimentares -, mas a regra geral prevista no caput do dispositivo, segundo a qual a prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.453.838/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 7/12/2015.) (grifo nosso)

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. **INADIMPLEMENTO. ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI. SUPRIMENTO PELA GENITORA. SUB-ROGAÇÃO INEXISTENTE. GESTÃO DE NEGÓCIOS** 1. A

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

> contradição ensejadora de embargos declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre a fundamentação e a conclusão. 2. **Equipara-se à gestão de negócio a prestação de alimentos feita por outrem na ausência do alimentante. Assim, a pretensão creditícia ao reembolso exercitada por terceiro é de direito comum, e não de direito de família 3. Se o pai se esquivou do dever de prestar alimentos constituídos por título judicial, onerando a genitora no sustento dos filhos, não é a execução de alimentos devidos o meio apropriado para que ela busque o reembolso das despesas efetuadas, devendo fazê-lo por meio de ação própria fundada no direito comum** 4. Recurso especial desprovido (REsp n. 1.197.778/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 1/4/2014.) (grifo nosso)

Assim, embora a causa de pedir remota esteja relacionada à existência de obrigação alimentar decorrente da relação de filiação, a pretensão submetida ao Poder Judiciário possui objeto distinto: não se busca o adimplemento da obrigação alimentar em favor dos filhos, mas o ressarcimento, em favor da própria genitora, dos valores que afirma ter despendido para suprir a parcela da obrigação que incumbia ao outro genitor.

A circunstância de a controvérsia ter origem em relação familiar, portanto, não é suficiente, por si só, para deslocar a competência para o Juízo de Família, quando a pretensão deduzida é autônoma e possui natureza eminentemente patrimonial.

Nesse contexto, ausente hipótese de competência privativa do Juízo de Família, incide a regra geral prevista no art. 63 da Lei Estadual nº 10.633/2024, segundo o qual:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

> "Os Juízes de Direito cíveis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros Juízes, competindo-lhes, ainda, cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição cível."

A competência do Juízo Cível, portanto, decorre da própria natureza da demanda e da inexistência de previsão legal que atribua o seu processamento ao Juízo de Família.

Importante ressaltar, ainda, que o reconhecimento da competência do Juízo Cível não implica antecipação acerca da procedência ou improcedência do pedido de ressarcimento.

Caberá ao Juízo de origem, no exercício de sua competência, examinar as alegações deduzidas pelas partes, inclusive a existência do alegado inadimplemento, a efetiva realização das despesas pela autora, sua correspondência com as necessidades dos filhos e os demais requisitos pertinentes à pretensão fundada no art. 871 do Código Civil.

O que se examina neste momento é exclusivamente a competência para processamento e julgamento da ação.

Dessa forma, considerando que a demanda originária não constitui execução de alimentos, mas ação autônoma de ressarcimento de danos materiais, fundada na alegada assunção, pela autora, de despesas que incumbiriam ao réu, mostra-se inadequado o declínio da competência em favor do Juízo de Família.

No mesmo sentido, cumpre citar outros julgados desta Corte de Justiça:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO E DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. **GENITORA QUE, DURANTE A OMISSÃO DO GENITOR QUANTO AO DEVER DE PRESTAR**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

**ALIMENTOS CONSTITUÍDOS POR TÍTULO JUDICIAL, ASSUMIU A CORRESPONDENTE OBRIGAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À GESTÃO DE NEGÓCIOS. ARTIGO 871 DO CC. PRETENSÃO DE REEMBOLSO FULCRADA NO DIREITO COMUM, E NÃO NO DE FAMÍLIA.** JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, DECLARANDO-SE VÁLIDOS OS ATOS JÁ PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE.

(0074228-38.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 13/11/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR GENITORA CONTRA GENITOR. ALIMENTOS DEVIDOS PELO PAI. GESTÃO DE NEGÓCIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMUM.** SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de apelação interposto pela genitora. Sentença que extinguiu o feito ajuizado na competência cível, com fundamento no art. 485, IV, CPC. Competência para processo e julgamento que, nesse entendimento, caberia aos juízos de família, conforme o art. 43 da LODJ- Lei Estadual n.º 6.956, de 13 de janeiro de 2015 (hoje art. 63 da Lei nº 10.633 de 18 de dezembro de 2024). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Definir se a hipótese se amolda ao dever alimentar ou à figura da gestão de negócios. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. **Pretensão que não guarda correspondência com o Direito de Família. Ação que é própria para auferir o ressarcimento das despesas realizadas em favor do menor, durante o período de inadimplemento do responsável pela prestação dos alimentos**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

**(genitor inadimplente). 4. Incidência do art. 871 do Código Civil. Reembolso no âmbito de gestão de negócios, que deve tramitar pelo juízo cível comum.** IV. DISPOSITIVO RECURSO PROVIDO _____ Dispositivos relevantes citados: Art. 64 da Lei nº 10.633 de 18 de dezembro de 2024. Art. 43 da LODJ, hoje revogada, vigorante à propositura da ação. Art. 871 do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp: 1898655 DF 2020/0256930-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 11/10/2021; REsp n. 1.658.165/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017; REsp n. 1.197.778/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 1/4/2014. TJRJ-0074228-38.2023.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 13/11/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA).

(0964550-34.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 18/09/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)

Por tais fundamentos, voto no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso**, para reformar a decisão agravada e reconhecer a competência da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu para processar e julgar a ação originária de ressarcimento de danos materiais, determinando-se o regular prosseguimento do feito perante aquele Juízo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS**

**Relator**